



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380008-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO ROBERTO DO NASCIMENTO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380008-17.2024.8.26.0000.

Comarca de Ribeirão Preto – 1ª VFP – Juiz Gustavo Müller Lorenzato.

Agravante: JOÃO ROBERTO DO NASCIMENTO.

Agravadas: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E FAZENDA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.458.5

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao exequente a indicação do imposto de renda devido em relação ao seu crédito. O agravante sustenta que o valor do imposto de renda deve ser apurado apenas no momento do adimplemento do precatório.

A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de indicação do imposto de renda devido é adequada para expedição de precatório ou RPV.

I. Razões de Decidir

A partir do Provimento CSM nº 2.753/2024, compete à entidade devedora efetuar o pagamento diretamente ao credor, e ao advogado fornecer os dados no incidente do precatório. Compete ao Juízo da execução, não ao DEPRE, a verificação do regime de tributação.

II. Dispositivo. Recurso de agravo desprovido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida em cumprimento de sentença, que determinou ao exequente a indicação do IR devido em relação ao crédito principal, e em relação aos honorários advocatícios, a comprovação da opção pelo Simples Nacional, no prazo de 15 dias.

Sustenta o agravante que após apresentar sua planilha de cálculo atualizada (fls. 65/66 e 79/80), o Juízo *a quo* determinou a indicação do valor do imposto de renda devido em relação ao crédito principal, e no que se refere aos honorários advocatícios, a comprovação da opção pelo

¹ Fl. 93, cumprimento de sentença (nº 0004034-18.2024.8.26.0506).

Simples Nacional; contudo, o IR deve incidir somente por ocasião do adimplemento do precatório, o que deve ocorrer daqui aproximadamente duas décadas, quando será possível aferir a incidência ou não do imposto e a respectiva alíquota; no momento basta informar se é isento do IR no campo próprio do termo de declaração do e-SAJ, conforme indicado pela PGE à fl. 76. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo e final provimento do recurso.

Recurso recebido sem efeito suspensivo; informações dispensadas; com resposta.²

Fundamentação

Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou a indicação do imposto de renda devido em relação ao crédito principal, e em relação aos honorários advocatícios, a comprovação da opção pelo Simples Nacional, tendo em vista que o DEPRE tem efetuado o pagamento direto ao credor.

Agravo improcedente.

De fato, a partir da vigência do **Provimento CSM nº 2.753/2024**, que disciplina a gestão de precatórios e RPVs realizada pela DEPRE, compete à própria entidade devedora realizar o pagamento diretamente aos credores ou ao seu advogado, comunicando posteriormente a quitação ao juízo de execução:

² Despacho, fls. 37/38; contraminuta, fls. 49/52.

Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo juízo da execução, a quem competirá expedir o ofício requisitório diretamente para a entidade devedora. (...)

§ 2º Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução.

Há que considerar também, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 5º, do Provimento CSM nº 2.753/2024, que incumbe ao advogado o preenchimento correto dos dados no peticionamento eletrônico que instaura o incidente do precatório, os quais devem ser analisados e validados pelo juízo da execução, a quem cabe rejeitar o pedido pelo fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos; devendo as requisições ser expedidas pelo valor bruto da conta de liquidação, vedado o descontos, inclusive de imposto de renda:

§ 2º Incumbe ao advogado o preenchimento correto dos dados no peticionamento eletrônico que instaura o incidente do precatório, os quais devem ser analisados e validados pelo juízo da execução, a quem cabe rejeitar o pedido pelo fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, ou, sendo possível, autorizar a retificação antes da transmissão da requisição à DEPRE

§ 5º As requisições deverão ser expedidas pelo valor bruto definido na conta de liquidação, vedado o envio de requisição por valor líquido mediante o desconto de verbas referentes a contribuição previdenciária, assistência médica, imposto de renda ou outras retenções legais, sob pena de rejeição do ofício requisitório.

E de acordo com o art. 23 do mesmo Provimento CSM nº 2.753/2024, compete à DEPRE o exame de eventual retificação nos cálculos,

apenas relacionada a erro material:

Art. 23. São passíveis de revisão pela DEPRE, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao beneficiário.

§ 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos deve ser apresentado à DEPRE, no prazo de cinco dias úteis, apenas quando o questionamento se referir a erro ou inexatidão material.

Além do mais, caso haja discussão sobre valores a título de IR e respectiva alíquota, a verificação do regime de tributação aplicável aos valores adimplidos não pode ser realizada pela DEPRE, a quem compete analisar apenas erro ou inexatidão material, sendo da competência do Juízo do cumprimento do título executivo judicial o exame da matéria. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DECORRENTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTO ACUMULADO. Interposição contra decisão interlocutória que declinou da competência para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente. Reforma que se impõe. De acordo com o Provimento nº 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura, compete à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP – DEPRE o exame de eventual retificação nos cálculos, relacionada a erro material. Regime de tributação que extrapola o conceito de erro material, sendo da competência do Juízo do cumprimento do título executivo judicial o exame da matéria. Prejudicada, no entanto, a abordagem do referido tema, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 23 e ss, do Provimento CSM nº 2.753/2024. Decisão reformada. Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2055265-79.2025.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central – 9ª VFP; Data do Julgamento: 20/03/2025)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de acordo com o Provimento CSM nº 2.753/2024, compete à própria entidade devedora realizar o pagamento diretamente aos credores, e ao advogado fornecer os dados no incidente do precatório; cabe ao Juízo da execução, não ao DEPRE, a verificação quanto ao regime de tributação.

Dessa forma, confirma-se a r. decisão agravada, da lavra do digno Juiz Müller Lorenzato, razão pela qual se nega provimento ao recurso. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR